



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 35.**

§ 1º

§2º O atendimento das demandas de que trata o inciso III do *caput*, por todos os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, e destinados ao abastecimento próprio e, especialmente:

- I - da rede socioassistencial;
- II - dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- III - das redes públicas de ensino e de saúde;



SF/22145.26295-49

IV - das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - das unidades das Forças Armadas;

VI - dos demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, extinguiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e o substituiu pelo Programa Alimenta Brasil.

O art. 35 da Lei trata das destinações dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil e no inciso III estabelece que entre elas está o “atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal”.

Logo em seguida o Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, regulamentou o referido novo Programa, e o art. 8º determina que “os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao II - abastecimento: a) da rede socioassistencial; b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; c) das redes públicas de ensino e de saúde; d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

No art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021, o § 4º estabelece que a aquisição de produtos de que trata o artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Com o presente Projeto de Lei se pretende que os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta, sejam obrigados a adquirir *prioritariamente* produtos oriundos da agricultura



SF/22145.26295-49

familiar ou de empreendimentos familiares rurais. Tal prioridade não está estabelecida na Lei em vigor, tornando pouco efetiva a participação do Governo Federal no Programa, uma vez que este dependerá dos recursos a ele especificamente destinados no Orçamento Geral da União.

O Projeto traz para a Lei o já disposto no decreto regulamentador do Poder Executivo federal, especificando no texto legal a destinação dos alimentos adquiridos, aumentando sua coercitividade e eficácia.

Com a prioridade proposta, os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta destinarão em seus orçamentos específicos os recursos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida na Lei, aumentando assim significativamente o alcance e impactos positivos do Programa Alimenta Brasil.

Ressaltamos que não há aumento de impacto fiscal, uma vez que os órgãos públicos já despendem recursos na aquisição de alimentos, sendo que no caso tal aquisição doravante deverá ser feita prioritariamente, e não mais apenas de forma facultativa ou limitada ao orçamento do Programa, junto a agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

